



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL

**ACÓRDÃO**

**Recurso em Sentido Estrito nº 0803105-63.2023.8.15.2002**

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO.** AÇÃO PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. DECISÃO QUE REJEITOU TARDIAMENTE A DENÚNCIA. AUTORIA INDICADA APENAS EM RAZÃO DA CONDIÇÃO DE ADMINISTRADOR DA EMPRESA. GRUPO EMPRESARIAL DE ÂMBITO NACIONAL. NÃO INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA E DO NEXO CAUSAL. AUSÊNCIA DE INDICATIVOS DE INDÍCIOS DE AUTORIA. NÃO ATENDIMENTO AO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INICIAL ACUSATÓRIA GENÉRICA. INÉPCIA. REJEIÇÃO MANTIDA. DESPROVIMENTO.

- A denúncia genérica inverte indevidamente o ônus *probandi*, haja vista que a inobservância da descrição mínima da conduta imputada, em última análise, implica a incumbência do denunciado em demonstrar a não participação no ilícito penal, o que revela violação ao exercício da ampla defesa e do contraditório.

- Não atende aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal a peça acusatória que denuncia o agente pelo fato de ser presidente ou diretor da sociedade empresária de grande porte, com atividade nacional, sem, contudo, especificar suas ações efetivamente praticadas.



**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos.

**ACORDA** a Câmara Especializada Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, desprover o recurso em sentido estrito.

Trata-se de **RECURSO EM SENTIDO ESTRITO** interposto pelo **Representante do Ministério Público do Estado da Paraíba**, Id 23350130, contra decisão proferida pelo **Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de João Pessoa**, Id 23350128, que rejeitou tardiamente a denúncia, Id 23349851, oferecida contra -----, na qual lhe foi imputada a prática, em tese, de crimes previstos no art. 1º, II, da Lei nº 8.137/90, c/c o art. 71, *caput*, do Código Penal.

Em suas razões, Id 23350130, o *Parquet* sustenta que a denúncia foi apresentada com provas da materialidade e indícios de autoria, indicando que o denunciado exercia poder de administração da empresa quando da ocorrência dos fatos delituosos e, que, portanto, estaria comprovado o liame subjetivo entre sua atuação e os delitos narrados.

Prossegue argumentando que "... a denúncia estabeleceu que, na condição de administrador constituído, o denunciado, por meio de pessoa jurídica (art. 11 da Lei nº 8.137/90), cometeu os delitos imputados e angariou os benefícios existentes, criminosamente, com as supressões do tributo ocorridas."

Alega que a denúncia não pode ser considerada genérica, por preencher os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, trazendo a descrição do fato delitivo praticado pela empresa gerida pelo **recorrido**, indicando o modo e o período em que o crime foi praticado.

Em seus pedidos, requer:

Ante o exposto, o Ministério Público da Paraíba, por seu 21º Promotor de Justiça de João Pessoa - Crimes Contra a Ordem Tributária, postula a reforma da respeitável decisão ora guerreada, em juízo de retratação ou, caso Vossa Excelência entenda que deve ser mantida, que o presente Recurso em Sentido Estrito seja, após a apresentação de contrarrazões, remetido ao Eg. Tribunal de Justiça, para conhecimento e provimento, com a reforma da decisão de Id.



nº 76789240, para fins de recebimento da denúncia oferecida.

Em contrarrazões, -----, Id 23350133, alega ter sido denunciado como autor dos fatos descritos na denúncia apenas por atuar como Diretor Financeiro da empresa, na época, sem que tenha sido apontado "qualquer indício concreto de autoria e descrever minimamente sua conduta na efetivação do delito".

Afirma ainda que, conforme decidido pelo Juiz *a quo*, a denúncia é inepta, nos termos do art. 395, I, do Código de Processo Penal, por não ter demonstrado indícios mínimos de autoria, requerendo, por fim, o não provimento do recurso.

O **Magistrado a quo**, exercendo juízo de retratação, manteve a decisão recorrida, pelos próprios fundamentos, Id 23350134.

A **Procuradoria de Justiça**, em parecer do **Dr. Joaci Juvino da Costa Silva, Procurador de Justiça**, Id 23870047, opinou pelo provimento do recurso, indicando que deve ser reformada a decisão vergastada e recebida a denúncia ofertada pelo Ministério Público, em razão do denunciado, enquanto gestor da empresa, no tempo dos fatos, "eventualmente possa ter cometido as condutas que foram determinantes para a prática dos delitos descritos, não há falar em inépcia da denúncia."

**É o RELATÓRIO.**

**VOTO**

----- foi denunciado por órgão especializado do Ministério Público, que lhe imputou a prática, em tese, de crimes de sonegação fiscal, capitulados no art. 1º, II, da Lei nº 8.137/90, por ter, na qualidade de administrador da empresa -----, suprimido ICMS, **no exercício financeiro de 2016**, por ter utilizado indevidamente créditos fiscais, em razão de falta de estorno do tributo, por venda de produto abaixo do valor de aquisição (prejuízo bruto de mercadoria).



Contudo, após a apresentação da resposta escrita pelo denunciado/recorrido, o **Juiz de Direito a quo** procedeu com a rejeição tardia da exordial acusatória, acolhendo a preliminar de inépcia da denúncia, entendendo não ter havido a descrição de conduta capaz de impor, em tese, a responsabilização criminal ao denunciado.

A decisão fundamenta que o exercício do cargo de administrador da empresa atuada não é suficiente para configurar indícios mínimos de autoria delitiva, e que o Ministério Público não se incumbiu de descrever, ainda que minimamente, as condutas do **recorrido** que tenham "efetivo liame causal" com as os fatos típicos narrados na exordial.

Com base na ausência da indicação da conduta do **denunciado** que tenha contribuído para a supressão e também na falta de indicação de indícios de autoria delitiva, com fundamento no art. 395, I, do Código de Processo Penal, o **Magistrado a quo** rejeitou, por inépcia, a denúncia.

Dizem o art. 41 e o art. 395, I, ambos do Código de Processo Penal:

Art. 41. A denúncia ou queixa conterà a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.

E,

Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando:

I - for manifestamente inepta;

O **recorrente** afirma que a denúncia preenche os requisitos



processuais, porém, a leitura da peça exordial revela que a indicação da autoria delitiva se deu, exclusivamente, em razão do **recorrido** exercer, na época dos fatos, o cargo de gestão geral do grupo de que faz parte a empresa atuada.

Da denúncia, transcreve-se o único parágrafo que trata da autoria delitiva imputada ao denunciado:

...Infere-se dos autos que o denunciado, acima qualificado, **agindo na qualidade de administrador da empresa -----, inscrita no CNPJ sob o nº 16.182.834/0170-90, sediada na Rua Barão do Abiaí, 80, Centro, João Pessoa-PB**, que se encontra BAIXADO no cadastro de contribuintes da Fazenda Estadual, com vontade livre, direta e consciente, suprimiu tributo mediante fraude à fiscalização tributária, o qual teve o lançamento definitivo do débito tributário em Dívida Ativa nº 020003620190661.(...) - destaquei.

O recorte revela que a imputação feita ao **recorrido** levou em conta apenas a sua condição de administrador do conglomerado -----s Ltda.

A jurisprudência tem rechaçado esse tipo de responsabilização (objetiva) do administrador, exigindo-se elementos indiciários que correlacionem a conduta do gestor com a prática do fato.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INICIAL CONDUTA IMPUTADA. CONSIDERAÇÃO, APENAS, DA CONDIÇÃO DOS RECORRENTES DENTRO DA EMPRESA. AUSÊNCIA DE MENÇÃO DA COMPETÊNCIA FUNCIONAL DO IMPUTADO. CONFIGURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE PENAL OBJETIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. 1. É entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça que o trancamento de ação penal pela via eleita é medida excepcional, cabível apenas quando demonstrada, de plano, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a manifesta ausência de provas da existência do crime e de indícios de



autoria. Precedentes. 2. Esta Corte Superior tem reiteradamente decidido ser inepta a denúncia que, mesmo em crimes societários e de autoria coletiva, atribui responsabilidade penal à pessoa física, levando em consideração apenas a qualidade dela dentro da empresa, deixando de demonstrar o vínculo desta com a conduta delituosa, por configurar, além de ofensa à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal, responsabilidade penal objetiva, repudiada pelo ordenamento jurídico pátrio. 3. No caso dos autos, atribuiu-se aos acusados a conduta de promover a redução de tributos devidos ao Estado de Santa Catarina, limitando-se a denúncia a indicar os cargos por eles ocupados no âmbito da empresa, deixando de descrever qualquer conduta ou fato que os ligasse, minimamente, ao delito nela indicado. 4. Agravo regimental provido para prover o recurso em habeas corpus de modo a reconhecer a inépcia da denúncia de fls. 26/29 e trancar a ação penal proposta contra os recorrentes, sem prejuízo de que outra seja oferecida, desde que preenchidas as exigências legais. (STJ - AgRg no RHC: 132900 SC 2020/0209908-2, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 17/08/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/09/2021) - destaquei.

E,

RECURSO ESPECIAL. SONEGAÇÃO FISCAL. RESPONSABILIZAÇÃO PENAL. TEORIA DO DOMÍNIO DO FATO. INAPLICABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. DOLO. ESSENCIALIDADE. DESCRIÇÃO DE CULPA EM SENTIDO ESTRITO. INCOMPATIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA ABSOLVER A RECORRENTE. 1. A teoria do domínio do fato funciona como uma ratio, a qual é insuficiente, por si mesma para aferir a existência do nexo de causalidade entre o crime e o agente. **É equivocado afirmar que um indivíduo é autor porque detém o domínio do fato se, no plano intermediário ligado à realidade, não há nenhuma circunstância que estabeleça o nexo entre sua conduta e o resultado lesivo.** 2. Não há, portanto, como considerar, com base na teoria do domínio do fato, que a posição de gestor, diretor ou sócio administrador de uma empresa implica a presunção de que houve a participação no delito, se não houver, no plano fático-probatório, alguma circunstância que o vincule à prática delitiva. 3. Na



espécie, a acusada assumiu a propriedade da empresa de composição gráfica personalizada, em virtude do súbito falecimento de seu cônjuge. Movida pela pouca experiência para a condução da empresa, delegou as questões tributárias aos gerentes com conhecimento técnico especializado, bem como a empresas de consultoria. Tal constatação, longe de representar incursão no plano fático, é reconhecida, de modo incontroverso, pelas instâncias ordinárias, que concluíram pela ação equivocada na contratação e na delegação da condução fiscal da empresa. 4. Diante desse quadro, não há como imputar-lhe o delito de sonegação de tributo com base, única e exclusivamente, na teoria do domínio do fato, máxime porque não houve descrição de nenhuma circunstância que indique o nexo de causalidade, o qual não pode ser presumido. 5. O delito de sonegação fiscal, previsto no art. 1º, II, da Lei n. 8.137/1990, exige, para sua configuração, que a conduta do agente seja dolosa, consistente na utilização de procedimentos (fraude) que violem de forma direta a lei ou o regulamento fiscal, com objetivo de favorecer a si ou terceiros, por meio da sonegação. Há uma diferença inquestionável entre aquele que não paga tributo por circunstâncias alheias à sua vontade de pagar (dificuldades financeiras, equívocos no preenchimento de guias etc.) e quem, dolosamente, sonega o tributo com a utilização de expedientes espúrios e motivado por interesses pessoais. 6. Na hipótese, o quadro fático descrito na imputação é mais indicativo de conduta negligente ou imprudente. A constatação disso é reforçada pela delegação das operações contábeis sem a necessária fiscalização, situação que não se coaduna com o dolo, mas se aproxima da culpa em sentido estrito, não prevista no tipo penal em questão. 7. Recurso especial provido para absolver a acusada. (STJ - REsp: 1854893 SP 2018/0316778-9, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 08/09/2020, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/09/2020) - negritei.

Em julgado recente sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça reafirmou que a simples condição de sócio ou administrador da empresa não constitui indícios mínimos de autoria delitiva nos crimes de sonegação fiscal, como se depreende a seguir:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO



ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. DESCRIÇÃO DA CONDUTA. NEXO DE CAUSALIDADE E LIAME MÍNIMO QUE DEMONSTRE A PLAUSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. GENERALIDADE. HIPÓTESE DE RESPONSABILIDADE PENAL OBJETIVA. REPUDIADA PELO ORDENAMENTO PÁTRIO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ se orienta no sentido de que, nos crimes societários, o contrato social pode ser considerado indício de autoria naquelas situações em que a complexidade do delito impedir a identificação pormenorizada da conduta de cada agente. Entretanto, a denúncia deve estabelecer um liame mínimo que demonstre a plausibilidade da acusação. **2. Na hipótese dos autos, constata-se que a denúncia não descreveu, nem ao menos de forma genérica, a conduta da recorrida, tendo afirmado apenas que ela e os demais denunciados eram Diretores Executivos da empresa, e por isso, em razão da posição hierárquica que ocupavam, seriam os responsáveis pela fraude tributária. Sem a individualização mínima de conduta e sem estabelecer qual seria o vínculo entre o cargo de Diretoria então ocupado pela ora recorrida e o delito a ela imputado, no âmbito de uma empresa com cerca de 17.000 funcionários em território nacional, com administração setORIZADA em diversas diretorias, está configurada a inépcia da denúncia pela generalidade, e, por via de consequência, a reprovável responsabilidade penal objetiva, repudiada pelo ordenamento pátrio.** Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AgRg no REsp: 2038919 PR 2022/0363549-2, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 14/08/2023, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/08/2023) - destaquei.

A inicial acusatória, portanto, deveria ter descrito os fatos criminosos imputados ao denunciado com todas as suas circunstâncias, de modo a permitir a possibilidade de defesa, concluindo-se que o Ministério Público não se desincumbiu de mencionar, no corpo da inicial acusatória, qual teria sido a participação do **recorrido** para que sua conduta se subsumisse ao tipo, ou ao menos a sua ingerência (ou inércia), que redundaria na prática delitativa.

Na forma que foi elaborada a denúncia, imputando a autoria delitativa **apenas** por ser o denunciado administrador da empresa, sem que tenha descrito a conduta omissiva ou comissiva do **recorrido** que, de alguma forma, contribuiu para o



resultado (fato descrito como delitivo), tem-se a inépcia, na forma do art. 41 do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO.**

É o **VOTO.**

Assinatura e certidão de julgamento eletrônica.

